



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2108/2025

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2025.

Processo nº 0823853-12.2025.8.19.0038,
ajuizado por

Trata-se de Autor, 76 anos, **acamado**, com **sequela de acidente vascular cerebral**, com deficiência motora em dimídio direito, por isso depende de cadeira de rodas para locomoção e necessita de fraldas de uso contínuo, também é hipertenso e diabético. Consta solicitação de **cadeira de rodas, fralda descartável tamanho G** (100 unidades/mês), **creme de nistatina + óxido de zinco** (7 tubos por mês), **óleo de girassol** (5 frascos por mês) (Num. 189156386 - Págs. 11-12; Num. 189156385 - Pág. 3).

Informa-se que o medicamento pleiteado **nistatina + óxido de zinco** e o produto para saúde **óleo de girassol possuem indicação** para o tratamento do quadro clínico apresentado pelo Autor – **acamado** (profilaxia de dermatites de fralda e redução da incidência de úlceras por pressão em pacientes acamados).

Com relação ao fornecimento pelo SUS, informa-se que a associação **nistatina + óxido de zinco e óleo de girassol, não integram** nenhuma lista oficial de medicamentos (Componente Básico, Estratégico e Especializado) disponibilizados pelo SUS no âmbito do Município de Nova Iguaçu e do Estado do Rio de Janeiro. Logo, o fornecimento **não cabe** a nenhuma das esferas de gestão do SUS.

A **nistatina + óxido de zinco e óleo de girassol não foram avaliados pela** Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC¹.

Convém mencionar que, conforme REMUME do município de Nova Iguaçu, consta listada para o tratamento e prevenção de assaduras a pomada Óxido de Zinco 150mg/g + Vitamínia A 500UI/g + Vitamina D 900UI/g, bem como o creme ginecológico de nistatina 25.000UI/g. No entanto, ambos os produtos encontra-se restritos à dispensação para o uso hospitalar, não estão disponíveis na atenção básica. Ressalta-se, ainda, que não há, na referida relação municipal, alternativas terapêuticas padronizadas para uso ambulatorial que possam ser consideradas substitutivas à associação pleiteada de nistatina + óxido de zinco, tampouco ao uso tópico do óleo de girassol.

Ademais, destaca-se que os itens **nistatina + óxido de zinco e óleo de girassol** (Loção Oleosa à base de Ácidos Graxos Essências – AGE e Vitaminas A e E) **possuem registro ativo** na Agência nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

No que concerne ao valor, no Brasil, para um medicamento ser comercializado é preciso obter o registro sanitário na Agência Nacional de Vigilância

¹ Diário Oficial da União. Portaria Nº 33, de 27 de junho de 2019. Torna pública a decisão de não incorporar os antimuscarínicos (oxibutina, tolterodina, solifenacina e darifenacina) para incontinência urinária de urgência, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Disponível em: <https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/portaria/2019/portariasctie-33-34.pdf>. Acesso: 15 mai. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Sanitária (ANVISA) e a autorização de preço máximo pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)².

De acordo com publicação da CMED, o Preço Fábrica (PF) deve ser utilizado como referência quando a aquisição dos medicamentos não for determinada por ordem judicial e os medicamentos não se encontrarem relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013, que regulamenta o artigo 4º da Resolução nº 3 de 2011, e o **Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG)** é utilizado como referência quando a compra for motivada por ordem judicial, e sempre que a aquisição contemplar medicamentos relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013.

Assim, considerando a regulamentação vigente, em consulta à Tabela de Preços CMED, para o ICMS 0%, tem-se³:

- **Nistatina 100.000UI/G + Óxido de Zinco 200mg/g bisnaga com 60G** – apresenta menor preço de venda ao governo consultado correspondente a R\$ 14,52.

No que concerne à indicação do equipamento **cadeira de rodas** e do insumo **fralda descartável**, informa-se que estão indicados ao manejo do quadro clínico do Autor (Num. 189156386 - Pág. 11).

Quanto à disponibilização no âmbito do SUS, cumpre informar que:

- **Cadeira de rodas está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP) na qual consta: cadeira de rodas adulto / infantil (tipo padrão), sob o seguinte código de procedimento: 07.01.01.002-9, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).
 - ✓ O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.
 - ✓ A dispensação, confecção, adaptação e manutenção de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção (OPM), são de **responsabilidade das oficinas ortopédicas**. Tais oficinas devem estar articuladas e vinculadas a estabelecimentos de saúde habilitados como **Serviço de Reabilitação Física** ou ao **CER com serviço de reabilitação física**.
 - ✓ Considerando o município de residência do Autor e a Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro, ressalta-se que, no âmbito do município de Nova Iguaçu é de **responsabilidade** do **CASF - Centro de Atenção em Saúde Funcional Ramon Pereira de Freitas (modalidade única em alta**

² BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmmed/precos>>. Acesso em: 15 mai. 2025.

³BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoieYjZkZjEyM2YtNzNjYS00ZmQyLTliYTETNDE2MDc4ZmE1NDEyIiwidCI6ImI2N2FmMjNmLWZjZjMtNGQzNS04MGM3LWl3MDg1ZjVlZGQ4MSJ9&pageName=ReportSection20c576fb69cd2edaea29>>. Acesso em: 15 mai. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

complexidade), a dispensação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, conforme Deliberação CIB-RJ n.º 6.262, de 17 de setembro de 2020, que repactua a grade de referência da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

- ✓ Cumpre esclarecer que o fluxo administrativo para a obtenção dos meios auxiliares de locomoção, consiste no encaminhamento do Autor, via Sistema de Regulação (SISREG), pela sua unidade de saúde de referência, a uma das instituições da Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro⁴.
- ✓ No intuito de identificar o correto encaminhamento do Requerente nos sistemas de regulação, este Núcleo consultou o SISREG⁵ e não obteve nenhum dado sobre encaminhamento do Autor em relação a demanda de cadeira de rodas.
- ✓ Portanto, para acesso ao equipamento **cadeira de rodas**, pelo SUS e **através da via administrativa**, sugere-se que o representante legal do Autor **compareça à unidade básica de saúde**, mais próxima de sua residência, a fim de **requerer a sua inserção junto ao sistema de regulação** para encaminhamento à sua **oficina ortopédica de referência**.
- Por meio do PFP, no SUS, o fornecimento das **fraldas** foi estabelecido aos usuários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou ser **pessoa com deficiência**, e deverá apresentar prescrição, laudo ou atestado médico que indique a necessidade do uso de **fralda**, no qual conste, na hipótese de paciente com deficiência, a respectiva Classificação Internacional de Doenças (CID). A quantidade de fraldas disponibilizadas fica limitada a até quatro unidades/dia, podendo ser adquiridas até 40 fraldas a cada dez dias ou 120 fraldas por mês.
 - ✓ Para os pacientes acamados ou impossibilitados de comparecerem ao estabelecimento, o Representante Legal ou procurador deverá encaminhar-se até um estabelecimento credenciado (drogarias e farmácias) e identificado pela logomarca do PFPB, e apresentar receita médica dentro do prazo de validade, tanto do SUS quanto de serviços particulares, bem como os seguintes documentos do beneficiário titular da receita: documento oficial com foto e CPF ou documento de identidade que conste o número do CPF, que permite a apresentação da certidão de nascimento ou registro geral (RG).
 - ✓ Dessa forma, considerando que o Autor **possui deficiência**, informa-se que o acesso à **fralda descartável** pode ocorrer por meio do comparecimento do seu Representante Legal à drogaria/farmácia credenciada ao PFPB mais próxima de sua residência. A quantidade máxima de fornecimento será de 120 fraldas por mês (4 fraldas ao dia).

Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 189156385 - Págs. 16 e 17, item “X - **DOS PEDIDOS**”, subitem “d”) referente ao fornecimento de “... *bem como outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão

⁴ Deliberação CIB nº 1273 de 15 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/73-2011/abril/2075-deliberacao-cib-n-1273-de-15-de-abril-de-2011.html>>. Acesso em: 15 mai. 2025.

⁵ SISREG. Sistema de Regulação. Consulta de Solicitações. Disponível em: <<https://sisregiii.saude.gov.br/cgi-bin/index>>. Acesso em: 15 mai. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

À 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ALINE PEREIRA DA SILVA

Farmacêutica
CRF-RJ 13065
ID. 4.391.364-4

TATIANA GUIMARÃES TRINDADE

Fisioterapeuta
CREFITO2/104506-F
Matr.: 74690

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02